



Seção II Das Edificações Comerciais

Art. 291 - As edificações destinadas a comércio em geral, deverão:

- I - Ter pé-direito mínimo nas lojas de:
- II - Área até 100,00 m² (cem metros quadrados) pé-direito de 3,00 m (três metros);
- III - Entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- IV - Acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 4,00 m (quatro metros).
- V - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;
- VI - Ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- VII - Ter em cada pavimento, 01 (um) conjunto sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15,00 m² (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;
- VIII - Ter instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;
- IX - Ter pelo menos 01 (um) sanitário nas lojas que não ultrapasse 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados);
- X - Garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) de sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 20 (vinte) unidades;
- XI - Lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da circulação ou distarem mais de 04 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio interno.

Seção III Do Comércio Especial

Art. 292 - Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:



- I - Restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres;
- II - Restaurantes - pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
- III - Lanchonetes e bares - lanchonete, bares, botequins, hot-dogs, pastelarias;
- IV - Confeitarias e padarias - confeitarias, padarias, docerias, bufes, massas e macarrão, sorveterias.
- V - Açougues e peixarias - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
- VI - Mercarias e quitandas - mercarias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios;
- VII - Mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.

Art. 293 - Nos estabelecimentos de comércio especial os compartimentos destinados ao trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 294 - Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 295 - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Seção IV
Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos
Congêneres

Art. 296 - As instalações sanitárias para o uso público, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- II - Para o sexo masculino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

02 (dois) mictórios e 01 (um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

Art. 297 - As cozinhas, copas, despensas e salões de consumo desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros).

Art. 298 - Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 299 - Além da parte destinada a consumo, os restaurantes deverão dispor:

- I - De cozinha - cuja área que não será inferior a 5,00 m² (cinco metros quadrados), devendo corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;
- II - Opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 300 - Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

- I - A área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);
- II - Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações:
 - a) Dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;
 - b) Possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória



estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 301 - Confeitarias e padarias deverão atender as seguintes especificações:

- I - Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;
- II - Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pães, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);
- III - Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários.

Seção V **Dos Açougues e Peixarias**

Art. 302 - O compartimento destinado a açougues e peixarias deverá:

- I - Ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;
- II - Não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;
- III - Ter água corrente e ser dotado de pias;
- IV - Ter suficiente iluminação natural e artificial.

Art. 303 - As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.

Art. 304 - As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.



Seção VI Das Mercarias e Quitandas

Art. 305 - Nas mercarias e quitandas, as áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros).

Art. 306 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, estes deverão satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Seção VII Dos Mercados e Supermercados

Art. 307 - Para construção de mercados particulares no Município, serão observadas as seguintes exigências:

- I - As portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros);
- II - O pé-direito mínimo será de 3,00 m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;
- III - As passagens principais apresentarão largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- IV - A superfície mínima dos compartimentos será de 8,00 m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de dois metros;
- V - Os pisos serão de material impermeável e resistente;
- VI - A superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e as aberturas, quer em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;
- VII - A superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;
- VIII - Deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 01 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste código, para as instalações sanitárias agrupadas e localizar-se-ão no mínimo a 5,00 m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda;
- IX - Deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;



- X - Deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Seção VIII

Das Edificações para Usos de Saúde

Art. 308 - Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- I - Hospitais ou casas de saúde;
- II - Maternidades;
- III - Clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
- IV - Ambulatórios;
- V - Prontos-socorros;
- VI - Postos de saúde;
- VII - Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas.

Art. 309 - As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 310 - Os hospitais, maternidades e pronto-socorros deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente com iluminação de emergência.

Seção IX

Das Escolas e Creches

Art. 311 - As edificações para usos educacionais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 312 - As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:

- I - Instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
- II - Masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- III - Feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;



- IV - Instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
- V - Funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;
- VI - Sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;
- VII - Ter bebedouro automático, no mínimo, 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;
- VIII - Garantir fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

Art. 313 - As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:

- I - 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;
- II - 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

Art. 314 - Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

Art. 315 - Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.

Art. 316 - Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração escolar.

Art. 317 - Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 318 - As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Seção X **Das Edificações para Locais de Reunião**

Art. 319 - São considerados locais de reunião:

- I - Esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
- II - Recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo,



boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;

III - Culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;

IV - Religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;

V - Comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 320 - As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 321 - Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas portadoras de deficiências físicas, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes (NBR 9050/1994, NBR 13994/1997).

Art. 322 - As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Seção XI Dos Pavilhões

Art. 323 - Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender as seguintes condições:

I - Ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;

II - Ter pé-direito mínimo de:

c) Área até 100,00 m² (cem metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

d) Entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

e) Acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).

III - em galpões industriais o pé-direito deverá ter 6,00m.

IV - Ter nos locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;

V - Ter instalações sanitárias, separadas por sexos na proporção 01 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;

VI - Ter vestiários separados por sexo.



Seção XII
Das Garagens Não Comerciais

Art. 324 - São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

Art. 325 - As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I - Pé-direito livre mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) com passagem mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- II - Locais de estacionamento para cada veículo com largura livre mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,60 m (quatro metros e sessenta centímetros) numerados seqüencialmente;
- III - Vão de entrada com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos, um para entrada e outro para saída, quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;
- IV - Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00 m (quatro metros) ou 6,00 m (seis metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90° respectivamente.

Art. 326 - Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Art. 327 - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

Art. 328 - Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes, deverão ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 329 - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 1,00 m (um metro).



Seção XIII
Das Garagens Comerciais

Art. 330 - As garagens comerciais são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:

- I - Ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
- II - Ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;
- III - Ter vãos de entrada com largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
- IV - Ter os locais de estacionamento para cada carro com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros), numerados seqüencialmente;
- V - Ter o corredor de circulação com largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00 m (quatro metros) ou 5,00 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90°, respectivamente;
- VI - Ter instalação sanitária para uso público de no mínimo 01 (um) conjunto sanitário;
- VII - Ter instalação sanitária destinadas aos funcionários na proporção de 01 (um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;
- VIII - Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo;
- IX - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 3,00 m (três metros);
- X - As garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.



Seção XIV
Dos Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação

Art. 331 - Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 332 - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 333 - Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

- I - Os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,00 m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,00 m (um metro);
- II - Os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer afastamentos mínimos de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;
- III - Os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão projeto a ser previamente submetido à aprovação da municipalidade;
- IV - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
- V - Haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
- VI - Deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
- VII - Ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;
- VIII - Ter instalação sanitária para os usuários, separadas das destinadas aos empregados;

Art. 334 - Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,00 m (vinte metros).



Seção XV
Das Edificações Para Usos Industriais

Art. 335 - As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 336 - Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 337 - As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

- I - Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;
- II - Ter o piso revestido com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III - Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
- IV - Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

TÍTULO XI
DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 338 - Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:

- I - Consulta Prévia;
- II - Comunicação;
- III - Alvarás e
- IV - Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se").

Art. 339 - O projeto apresentado para aprovação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando a aprovação do Projeto, assinado pelo proprietário ou representante legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- II - Consulta Prévia / Guia Amarela;
- III - Planta de localização na escala 1: 500, onde constarão:
 - a) Orientação do Norte;
 - b) Indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
 - c) Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;
 - d) Perfis longitudinais e transversais.

- IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1: 100, contendo:
 - a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) A finalidade de cada compartimento;
 - c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
 - d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

- V - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala de planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé direito, altura das janelas e peitoris e perfis do telhado;
- VI - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessário para a compreensão do projeto;
- VII - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- VIII - Planta de situação, na mesma escala da Planta da Cobertura, onde constarão:
 - a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais.
 - b) As dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas.
 - c) Usos externos como: Calçadas, piscinas, acessos, etc.

- IX - Escritura do terreno.

§ 1º - Em todas as peças gráficas nos Incisos IV, V, VI e VII deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§ 2º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

alteradas devendo, contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Todas as pranchas relacionadas nos Incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas, os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 4º - Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

§ 5º - Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, deverão ser apresentados conforme Ato no. 32 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

CAPÍTULO I
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 340 - Antes de solicitar a aprovação do Projeto para obtenção do Alvará de Aprovação e Alvará de Construção, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da Guia Amarela (Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção).

§ 1º - A consulta prévia poderá ser requerida por qualquer interessado, mediante:

- I - Informação do nome e endereço do proprietário;
- II - Informação completa da localização do lote onde será realizada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação;
- III - A indicação da destinação da obra (residencial, comercial, industrial etc);
- IV - Material construtivo e natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista); e
- V - Croqui de situação do lote.

§ 2º - Cabe à Prefeitura Municipal a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, da Lei de Mobilidade e eventuais restrições providas da legislação ambiental estadual e federal.

Art. 341 - Os dados constantes no 1º parágrafo do Art. 340 devem ser preenchidos conforme anexo 06 da presente lei.



Art. 342 - As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

CAPÍTULO II **DA COMUNICAÇÃO**

Art. 343 - Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, as seguintes atividades:

- I - Execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- II - Execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- III - Execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- IV - Execução de pequenas reformas;
- V - Execução de obras emergenciais;
- VI - Início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- VII - Início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do alvará de construção;
- VIII - Implantação de mobiliário urbano;
- IX - Implantação ou execução de serviços relacionados às Concessionárias Prestadoras de Serviços de utilidade pública (energia elétrica, saneamento, telefonia, entre outros) e aos seus prepostos;
- X - Transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

§ 1º - A comunicação será assinada por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, e instruído com peças gráficas ou descritivas, e outras julgadas necessárias para sua aceitação.

§ 2º - A comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de CORONEL VIVIDA, cessando imediatamente sua validade se:

- I - Constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;



II - Não iniciados os serviços, 90 (noventa) dias após a sua aceitação.

CAPÍTULO III **DOS ALVARÁS**

Art. 344 - Após a Consulta Prévia, os interessados em construir, reformar, demolir ou regularizar edificações, deverão solicitar os respectivos Alvarás na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, instruindo o projeto com as documentações exigidas a cada caso, as quais serão analisadas pela Secretaria.

Art. 345 - A Prefeitura Municipal de Coronel Vivida poderá emitir os seguintes alvarás, conforme solicitação do interessado, com o pagamento das respectivas taxas:

- I - Alvará de Aprovação;
- II - Alvará de Construção;
- III - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- IV - Alvará de Autorização.

Seção I **Do Alvará de Aprovação**

Art. 346 - À pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

- I - Movimentação de terra;
- II - Muro de arrimo;
- III - Edificação nova;
- IV - Reforma;
- V - Aprovação de equipamento;
- VI - Sistema de segurança.

§ 1º - Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.

§ 2º - Nos casos de edificação nova ou reforma (III- IV) será exigido no projeto a indicação das guias rebaixadas no projeto para a expedição do Alvará de Aprovação.

Art. 347 - O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

- I - Requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
- II - Título de propriedade do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- III - Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:
- a) somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e
 - b) havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o alvará de aprovação, ficando a emissão do alvará de construção condicionada à apresentação de escritura retificada.
- IV - Memorial descritivo;
- V - Tabela de Estatística conforme anexo 07 da presente Lei.
- VI - 03 (três) cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- a) Data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;
 - b) Planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
 - c) Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;
- VI - Planta de localização, na escala mínima de 1: 500, onde constarão:
- a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;
 - b) Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
 - c) Dimensões externas da edificação;
 - d) Nome dos logradouros contíguos ao lote.
- VII - Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- a) Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) Finalidade de cada compartimento;
 - c) Traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
 - d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
 - e) Cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:100 em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;
 - f) Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:100;
 - g) Elevação das fachadas, na escala mínima de 1:50;
 - h) Quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;
 - i) No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção.
- VIII - O projeto legal de arquitetura deverá seguir as definições da NBR 5984;
- IX - As dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068;
- X - Projeto das instalações hidráulico-sanitárias e elétricas, na escala mínima 1:50;
- XI - Será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;
- XII - Projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo corpo de bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;
- XIII - Em casos especiais, poderá a prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas;
- XIV - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicação precisas e convencionadas, as partes a acrescentar, demolir ou conservar. Sendo utilizadas cores, as convenções deverão ser as seguintes: amarelo para as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e preto para as partes a conservar;

XV - Para aprovação de um projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo seu autor ou autores.

Art. 348 - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvida a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana antes da aprovação do projeto, bem como respeitadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 349 - As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

Art. 350 - Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

Art. 351 - O Alvará de Aprovação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

§ 1º - Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelada a aprovação do projeto.

§ 2º - A revalidação do alvará de aprovação não será necessária quando houver Alvará de Construção em vigor.

§ 3º - Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Construção.

§ 4º - O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I - Existência de pendência judicial;
- II - Calamidade pública;
- III - Declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV - Pendência de processo de tombamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- V - Processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
- VI - Processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

§ 5º - O prazo dos Alvarás de Aprovação ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art. 352 - O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Construção, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

Art. 353 - O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - Revogado, atendendo relevante interesse público;
- II - Cassado, juntamente com o alvará de construção, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- III - Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Seção II
Do Alvará de Construção

Art. 354 - A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Construção, indispensável para:

- I - Movimentação de terra;
- II - Muro de arrimo;
- III - Edificação nova;
- IV - Demolição;
- V - Reforma;
- VI - Reconstrução;
- VII - Instalação de equipamentos;
- VIII - Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- IX - Sistema hidrossanitário;
- X - Implantação de loteamento;
- XI - Sistema de segurança.

Parágrafo Único - Um único Alvará de Construção poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no artigo anterior.

Art. 355 - Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em



vigor, será concedido Alvará de Construção para um único projeto aprovado.

Art. 356 - O Alvará de Construção será concedido mediante:

- I - Título de propriedade do imóvel;
- II - Projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;
- III - Projeto de prevenção contra incêndio e laudo de exigências expedido pelo corpo de bombeiros, conforme estabelecido na legislação estadual,
- IV - Alvará de Aprovação.

Art. 357 - Quando o Alvará de Construção for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

Art. 358 - Poderá ser requerido Alvará de Construção para cada bloco isoladamente, quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

Art. 359 - Durante a vigência do Alvará de Construção, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

Art. 360 - No expediente que originou o Alvará de Construção, será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

Art. 361 - O Alvará de Construção, terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado.

Art. 362 - A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência da referida licença, e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 363 - Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da Prefeitura Municipal de CORONEL VIVIDA, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:



- I - Não se agrave eventual desconformidade com este Código, a legislação de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
- II - A edificação for utilizada para uso admitido na zona pela legislação de uso e ocupação do solo;
- III - A edificação for adaptada às normas de segurança.

Art. 364 - O prazo do Alvará de Construção ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I - Existência de pendência judicial;
- II - Calamidade pública;
- III - Decretação de utilidade pública ou interesse social;
- IV - Pendência de processo de tombamento.

Art. 365 - Deverão ser mantidos na obra durante sua construção e ser permitido fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- I - Ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
- II - O alvará de licença de construção;
- III - Cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Art. 366 - Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Construção.

Subseção I Da Demolição

Art. 367 - O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:

- I - Título de propriedade ou equivalente;
- II - Croqui de localização do imóvel, quando necessário;
- III - Anotação de responsabilidade técnica (ART) de profissional habilitado nos seguintes casos:
 - a) Edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,00 m (oito metros) de altura;
 - b) Edificação no alinhamento ou dele distante menos de 1,00 m (um metro).
- IV - No pedido de licença para demolição, deverá constar o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da(s) edificação(ões) a ser(em) demolida(s), número



da inscrição imobiliária municipal do imóvel, Cadastro do Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.

Art. 368 - A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.

Art. 369 - As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.

Art. 370 - O órgão competente da Municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.

Art. 371 - Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 372 - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Subseção II **Da Reconstrução**

Art. 373 - Os requerimentos pela reconstrução serão instruídos com:

- I - Título de propriedade do imóvel;
- II - Laudo técnico de sinistros;
- III - Documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
- IV - Peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.

Subseção III **Do Movimento de Terra**

Art. 374 - Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Construção, prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.



Seção III Do Alvará de Alinhamento e Nivelamento

Art. 375 - O Alvará de Alinhamento e Nivelamento será exigido quando surgirem dúvidas quanto à exata localização do alinhamento predial, durante a análise de Solicitação do Alvará de Aprovação.

Art. 376 - O proprietário, o possuidor ou o profissional habilitado poderão apresentar requerimento de emissão de Alvará de Alinhamento e Nivelamento, devidamente preenchido com identificação de seu objetivo, do solicitante e do imóvel objeto do pedido.

Art. 377 - Para instrução do pedido serão apresentados os seguintes documentos:

- I - Título de propriedade ou comprovante de posse;
- II - Notificação-recibo do IPTU;
- III - Não sendo possível tal verificação por meio de documento de propriedade, será exigida ao solicitante a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

Art. 378 - O Alvará de Alinhamento e Nivelamento será entregue ao requerente juntamente com "croquis" elucidativo dos dados solicitados, devendo ser demarcado no local, por piquetes.

Art. 379 - O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento ou nivelamento do logradouro, aprovadas por Lei.

Art. 380 - A taxa devida a Alinhamento e Nivelamento somente será devida, e cobrada quando da retirada do Alvará de Aprovação, quando o alinhamento e/ou o nivelamento tiverem sido efetivamente demarcados e fornecidos pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida.

Seção IV Do Alvará de Autorização

Art. 381 - Dependerão obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

- I - Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- II - Implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- III - Implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- IV -Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- V -Utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
- VI -Transporte de terra ou entulho;
- VII -Implantação ou execução de serviços relacionados às Concessionárias Prestadoras de Serviços de utilidade pública (energia elétrica, saneamento, telefonia, entre outros) e aos seus prepostos

Parágrafo Único - O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando, a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento anual das taxas devidas.

Art. 382 - O prazo de validade do Alvará de Autorização e de cada renovação será fixado de conformidade com a sua finalidade.

Art. 383 - O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a Prefeitura Municipal não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

CAPÍTULO IV
DO "HABITE-SE" - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 384 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo da Prefeitura Municipal e expedido o Certificado de Conclusão de Obra – o *habite-se*.

Art. 385 - Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o "habite-se" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal.

Art. 386 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:

- I -Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II -Possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;



- III - For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV - Não estiver em desacordo com as disposições deste código e do projeto aprovado;
- V - Atender às exigências do corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
- VI - Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto).

Art. 387 - Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 70,00 m² (setenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou auto-construção e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II - Não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a área de interesse social a qual pertence a referida edificação;
- III - Atender às exigências do corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 388 - Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender para o uso a que se destina, as exigências do art. 386.

Art. 389 - O “*habite-se parcial*” não substitui o “*habite-se*” que deve ser concedido ao final da obra.

Art. 390 - Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

§ 1º - Quando constatadas divergências fora do parâmetro indicado no *caput* deste artigo, será notificado o Proprietário para que providencie em 60 dias a demolição das partes em desacordo.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, não tendo sido demolidas as partes em desacordo, a Prefeitura Municipal providenciará a demolição, lançando os custos ao proprietário, acrescidos de 100 % a título de cominação, sem prejuízo das multas de que trata o art. 457 do presente código.



TÍTULO XII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 391 - Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

CAPÍTULO I DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

Art. 392 - Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e do Plano Diretor Municipal, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Art. 393 - Em um único processo, poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.

Art. 394 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos serão objetos de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.

Art. 395 - Os pedidos serão indeferidos, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 396 - O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.

Art. 397 - Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra - "Habite-se", o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS

Art. 398 - O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 01 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.



Parágrafo Único - O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outras Secretarias Municipais, do Conselho Municipal Desenvolvimento Urbano ou demais órgãos interessados.

Art. 399 - Transcorrido o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Construção e informada a data em que a obra será iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas.

Art. 400 - Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos alvarás, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.

Art. 401 - Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se o Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade não se responsabilizando o Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

Art. 402 - O prazo para retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 403 - Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

- I - Edifícios públicos da administração direta;
- II - Programas de habitações de interesse social;
- III - Programas de regularização de edificações e obras;
- IV - Serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

TÍTULO XIII

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 404 - Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de CORONEL VIVIDA e, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.



CAPÍTULO I
DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 405 - Em toda obra será obrigatória a fixação de placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado), em local visível contendo as seguintes informações:

- I - Endereço completo da obra;
- II - Nome do proprietário;
- III - Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV - Finalidade da obra;
- V - Número do alvará ou licença.

Art. 406 - Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:

- I - Alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas vistas;
- II - Alvará de Construção e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.

Art. 407 - No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas à:

- I - Andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;
- II - Limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- III - Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;
- IV - Outras medidas de proteção determinadas pela prefeitura.

Art. 408 - Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 409 - O embargo será imediato havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e ainda, quando verificada a impossibilidade de aprovação da obra.

Art. 410 - Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local, do proprietário, responsável ou de operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 411 - O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

Art. 412 - Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 413 - Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de CORONEL VIVIDA, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Art. 414 - Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

- I - Eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;
- II - Pagamento das multas impostas;
- III - Aceitação de comunicação, ou expedição da autorização ou alvará de construção.

Art. 415 - Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 5 (cinco) dias subsequentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I - Expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à repartição competente;
- II - Requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 416 - A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 417 - Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 418 - Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 419 - O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 420 - Não serão objetos de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

CAPÍTULO II
DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E
SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 421 - A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 422 - Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.

§ 1º - No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

§ 2º - O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de CORONEL VIVIDA de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Art. 423 - Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I - Expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;
- II - Requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no código penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 424 - Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 425 - O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 426 - O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 427 - Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal de CORONEL VIVIDA e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

Art. 428 - Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de CORONEL VIVIDA, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 429 - Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.



CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 430 - Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

Art. 431 - O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

- I - Endereço da atividade ou obra;
- II - Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III - Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de auto-construção;
- IV - Data da ocorrência;
- V - Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI - Multa aplicada;
- VII - Intimação para a correção da irregularidade;
- VIII - Prazo para a apresentação de defesa;
- IX - Identificação e assinatura do atuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo, constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 3º - A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

§ 4º - A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 432 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 433 - A defesa far-se-á por petição, instruída com a



documentação necessária, endereçada à Prefeitura Municipal de CORONEL VIVIDA, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.

Parágrafo Único - A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 434 - O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Secretário da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo.

Parágrafo Único - A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Secretário da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Art. 435 - O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando, em seguida, a penalidade que couber.

Art. 436 - Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação, terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 437 - Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

Art. 438 - Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia à ela relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO XIV **DAS PENALIDADES**

Art. 439 - Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

Art. 440 - O desatendimento às disposições do Código de Obras constitui infração sujeita a penalidades pecuniárias, e poderá acarretar



ao infrator as seguintes penas:

- I - Interdição;
- II - Embargo;
- III - Demolição;
- IV - Multa.

Art. 441 - As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO I DA INTERDIÇÃO

Art. 442 - Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra, impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Art. 443 - A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 444 - Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 445 - A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

CAPÍTULO II DO EMBARGO

Art. 446 - O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for destinado, ficando a obra embargada até que isto aconteça.

§ 2º - A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico para que a assine, e se recusar isso, serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Se ocorrer decurso do prazo ou o desrespeito do embargo comunicado ao infrator através de Notificação de Embargo, o encarregado da Fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.

§ 5º - Se não houver alternativa de regularização da obra após o embargo, seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Art. 447 - O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 448 - Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I - Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- II - Falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
- III - Falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;
- IV - Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- V - Na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;
- VI - Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infringam qualquer legislação municipal;
- VII - Obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado, ao alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

Art. 449 - O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

CAPÍTULO III
DA DEMOLIÇÃO

Art. 450 - A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I - A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
- II - Houver risco iminente de caráter público;



- III - Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;
- IV - O proprietário não tomar as providências determinadas pelo município para sua segurança.

CAPÍTULO IV **DA MULTA**

Art. 451 - A multa será aplicada pelo órgão competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 452 - As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

Art. 453 - As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 454. - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 455 - A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 456 - Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 457 - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

- I - Multas de 10 Unidades Fiscais do Município (UFM) a 5.000 Unidades Fiscais do Município (UFM) para:
 - a) Obra em execução, ou executada sem licenciamento;
 - b) Obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;
 - c) Demolição total ou parcial de prédios sem licença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- d) Infrações às demais imposições do presente Código;
- II - Multas de 200 Unidades Fiscais do Município (UFM) a 30.000 Unidades Fiscais do Município (UFM) para:
- a) Obra em execução, estando a mesma embargada;
 - b) Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se");
 - c) Obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Art. 458 - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I - Gravidade da infração, considerando:
 - a) A natureza da infração;
 - b) As conseqüências à coletividade.
- II - Circunstâncias atenuantes:
 - a) A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
 - b) O infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo.
 - c) Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
- III - Circunstâncias agravantes:
 - a) A reincidência na infração;
 - b) Cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
 - c) Provocar conseqüências danosas ao meio ambiente;
 - d) Danificar áreas de proteção ambiental;
 - e) Agir com dolo direto ou eventual;
 - f) Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
 - g) Uso de meios fraudulentos junto à municipalidade.
- IV - Antecedentes do infrator.

Art. 459 - A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 460 - Os casos omissos no presente Código de Obras serão avaliados e julgados pelo Órgão competente juntamente com o Conselho de Desenvolvimento Municipal, aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 461 - Todas as situações e fatos ambientais que se

M 90



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 462 - São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- I - ANEXO 01: Dimensões Mínimas de Vagas de Estacionamento
- II - ANEXO 02: Dimensões Mínimas dos Cômodos para Residências
- III - ANEXO 03: Dimensões Mínimas dos Cômodos para Habitações de Interesse Social e Casas Populares
- IV - ANEXO 04: Dimensões Mínimas dos Cômodos Edifícios de Habitação Coletiva (Partes Comuns);
- V - ANEXO 05: Relação do número de vagas para estacionamento/tipo de edificação;
- VI - ANEXO 06: Guia Amarela;
- VII - ANEXO 07: Tabela de Estatística.

Art. 463 - No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.

Art. 464 - São recepcionados por este código todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental com ele não conflitante.

Art. 465 - Revoga-se a Lei Municipal 1.363/95 e demais disposições em contrário.

Art. 466 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná,
26(vinte e seis) dias do mês de junho 2008.

PEDRO MEZZOMO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Degelso Strapazzon
Assessor de Planejamento



ANEXO 01: Dimensões Mínimas de Vagas de Estacionamento

Tipo de Veículos	Dimensão (m)	Inclinação da Vaga				
		0°	30°	45°	60°	90°
Automóvel e Utilitário	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
	Comprimento	5,00	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa manobra	3,00	3,00	3,50	4,00	6,00
Ônibus e Caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50

ANEXO 02: Dimensões Mínimas dos Cômodos para Residências

Cômodo	Diâmetro Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima (1)	Ventilação Mínima (1)	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Vestíbulo	0,80	-	-	-	2,30	
Sala de Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Sala de Refeições	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	-
Copa	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	-
1° e 2° Quartos	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50	-
Demais Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	-
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	-
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10	-
Garagem	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3 vezes o pé-direito
Abrigo	2,00	-	-	-	2,20	-
Despensa	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	-



Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escritório	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

(1) Os itens de iluminação mínima e ventilação mínima referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso

ANEXO 03: Dimensões Mínimas dos Cômodos para Habitações de Interesse Social e Casas Populares

Cômodo	Diâmetro Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Salas	2,50	7,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,30	-
Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/15	2,30	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

ANEXO 04: Dimensões Mínimas dos Cômodos Edifícios de Habitação Coletiva (Partes Comuns)

Cômodo	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Hall do Prédio	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 Vezes o Pé-Direito
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-
Escada	1,20	-	-	-	2,00	-
Rampa	1,20	-	-	-	2,00	-



Anexo 05: Relação do número de vagas para estacionamento/tipo de edificação

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00m² cada vaga)
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	Habitação Unifamiliar	01 vaga por unidade residencial autônoma
	Habitação Unifamiliar em Série Habitação coletiva	01 vaga para cada 125,00m ² de área construída Ou no mínimo 01 vaga por unidade residencial.
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Edifício de Escritórios	01 vaga / 120,00m ² de área útil.
	Comércio e Serviço Local	01 vaga / 120,00m ² de área útil.
	Comércio e Serviço de Bairro (exceto para os demais usos especificados neste quadro)	01 vaga / 120,00m ² de área útil.
	Comércio e Serviço Especial (exceto para os usos comerciais especificados abaixo)	01 vaga / 120,00m ² de área útil.
	Centro Comercial, Galeria, Shopping, Mercado, Supermercado e Hipermercado	01 vaga / 15,00m ² de área destinada à venda pátio de descarga com as seguintes dimensões: até 2.000,00m ² de área construída : mínimo de 225,00m ² de pátio; acima de 2.000,00m ² de área construída : 225,00m ² de pátio mais 150,00m ² de pátio para cada 1.000,00m ² de área construída excedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

	Restaurante, Lanchonete, Boate, Clube Noturno, Discoteca, Casa de Show, Danceteria, Café Concerto, Salão de Baile e Restaurante Dançante	até 180,00m ² de área construída: 01 vaga por 60m ² de área construída; acima de 180,00m ² : 01 vaga / 25,00m ² de área construída.
EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS	Indústria em Geral (Tipos 1,2 e 3)	01 vaga / 40,00m ² da área destinada à administração e 01 vaga / 25,00m ² do restante da área construída.
EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS	Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu	01 vaga / 15,00m ² da área tot
EDIFICAÇÕES PARA FINS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	Clube Social / Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia	01 vaga / 15,00m ² de área construída
EDIFICAÇÕES PARA FINS RELIGIOSOS	Capela, Casa de Culto, Igreja, Templo Religioso	01 vaga / 25,00m ² do restante da área construída



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS	Pré-Escola, Jardim de Infância, Ensino de 1º Grau	até 180,00m ² de área construída: 01 vaga por 40m ² de área construída; acima de 180,00m ² : 01 vaga / 30,00m ² da área construída destinada à administração; 30% da área destinada a salas de aula para estacionamento de ônibus; será obrigatória a construção de canaleta interna para embarque e desembarque, com largura mínima de 2,50m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00m para cada 100,00m ² de área construída destinada a salas de aula até o limite de 400,00m ² , e 5,00m para cada 200,00m ² de área construída excedente
	Ensino de 2º Grau, Profissionalizantes em Geral	até 180,00m ² de área construída: 01 vaga por 40m ² de área construída; acima de 180,00m ² : 01 vaga / 25,00m ² da área construída destinada à administração e 01 vaga / 50,00m ² da área construída destinada a salas de aula



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

	Escolas de Artes e Ofícios, Ensino não Seriado	até 180,00m ² de área construída: 01 vaga por 40m ² de área construída; acima de 180,00m ² : 01 vaga / 25,00m ² da área construída destinada à administração e 01 vaga / 25,00m ² da área construída destinada a salas de aula.
	Ensino de 3º Grau, Campus Universitário	01 vaga / 25,00m ² de área construída
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE	Posto de Saúde, Centro de Saúde, Ambulatório em Geral, Clínica sem Internamento, Consultório, Laboratório de Análises Clínicas, Laboratório de Produtos Farmacêuticos, Banco de Sangue	até 180,00m ² de área construída: 01 vaga por 40m ² de área construída; de 180,00m ² até 500,00m ² : 01 vaga / 25,00m ² de área construída; acima de 500,00m ² : 01 vaga / 20,00m ² de área construída.
	Clínica com Internamento, Hospital	01 vaga / 25,00m ² de área construída
ESPECIAIS	Auto Cine, Drive In, Lanchonete Serv Car, Parque de Exposições, Circos, Quartel, Corpo de Bombeiros, Penitenciária, Casa de Detenção, Cemitério, Crematório, Capelas Mortuárias, Inflamáveis e Explosivos, Central de Abastecimento, Centro de Convenções, Terminais	Cada caso será objeto de estudo pelo Órgão competente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

de Transporte
Ferroviário e
Rodoviário, outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Anexo 06: Guia Amarela

		PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, PR		PROTOCOLO					
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DIVISÃO DE ESTUDOS E PROJETOS Consulta Obrigatória de Viabilidade para Elaboração de Projeto (Guia Amarela)									
USO DO REQUERENTE									
1 - NOME DO PROPRIETÁRIO DA OBRA									
1A - ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO									
3 - ESPECIFICAR USO				2 - USO PRETENDIDO					
4 - RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJ. ARQUITETÔNICO				3A - MATERIAL CONSTRUTIVO					
				5 - ESPECIALIDADE					
				6 - CREA					
7 - Nº QUADRA OU QUICARA		8 - Nº DO LOTE		9 - CROQUI DO TERRENO, COTANDO AS MEDIDAS DE DISTÂNCIA ATÉ ESQUINA (OBSERVAR POSIÇÃO NORTE)					
10 - ÁREA DO TERRENO (m ²)		11 - CUBETA (M ³ EST.)		➔ N					
12 - ÁREA APROX. A CONSTRUIR (m ²)		13 - DATA							
14 - ASSINATURA DO RESP. TÉCNICO									
USO DA PREFEITURA									
1 - ZONA		2 - TX. DE OCUP. MÁXIMA		RECUO MÍNIMO EM RELAÇÃO AO ALINHAMENTO PREDIAL		FRONTAL		EM METROS	
3 - COEF. DE APROV. BÁSICO		4 - Nº DE PVTO. MÁXIMO		AFASTAMENTOS MÍNIMOS		LATERAL		EM METROS	
5 - ALTURA MÁX. EM METROS		6 - DATA DA ANÁLISE				FUNDO		EM METROS	
7 - USO		ADEQUADO		11 - OBSERVAÇÕES					
		PERMISSÍVEL							
		PROIBIDO							
8 - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL									
						CDM			

ATENÇÃO

- FORMULÁRIO INFORMATIVO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO NÃO DÁ DIREITO A CONSTRUIR
- INÍCIO DA OBRA SOMENTE APÓS A EMISSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO SOB PENA DE MULTA E EMBARGO
- AS INFORMAÇÕES CONSTANTES ACIMA, TEM VALOR SOMENTE POR 90 DIAS
- A.P.M.C.V. ISENTA-SE DE QUALQUER RESPONSABILIDADE QUANDO O INTERESSADO OMITIR OU FALSEAR INFORMAÇÕES
- PARA OS CASOS PERMISSÍVEIS (TABELA DE USO DO SOLO) APROVADOS PELA CDM
- A.P.M.C.V. ISENTA-SE DE QUALQUER ÔNUS, QUANTO A PROBLEMAS FUTUROS, ADMINDOS DA ZONA SOLICITADA PELO INTERESSADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Anexo 07: Tabela de Estatística

DADOS DO PROPRIETÁRIO E PROFISSIONAIS		ÁREAS DA EDIFICAÇÃO (M ²)	
1	NOME DO PROPRIETÁRIO: _____	45	ÁREA COMPUTÁVEL CONSTRUÍDA ANTERIORMENTE
2	RESPONSÁVEL PROJETO-CREA _____	46	ÁREA COMPUTÁVEL A SER LIBERADA NO TERREJO
3	RESPONSÁVEL OBRA-CREA _____	47	ÁREA COMPUTÁVEL A SER LIBERADA DOS PAVIMENTOS-TIPO
4	_____	48	ÁREA COMPUTÁVEL A SER LIBERADA EM OUTROS PAVIMENTOS
DADOS DO LOTE		49	SINTELIN
5	LOTE _____	50	ÁREA COMPUTÁVEL EM DEMOLIÇÃO OU SUPRESSÃO
6	ÁREA DO LOTE (M ²) _____	51	TOTAL COMPUTÁVEL
7	QUADRA _____	52	ÁREA ANTERIOR NÃO COMPUTÁVEL EM DEMOLIÇÃO OU SUPRESSÃO
8	ZONA _____	53	ÁREA NÃO COMPUTÁVEL A SER LIBERADA NO SUBSÓLO
9	ÁREA ATINGIDA (M ²) _____	54	ÁREA NÃO COMPUTÁVEL CONSTRUÍDA ANTERIORMENTE
10	Nº PREDIAL _____	55	OUTRAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS (CASA D'ÁGUA; CASA DE BOMBAS)
11	ÁREA REMANESCENTE (M ²) _____	56	TOTAL GLOBAL
DADOS DA EDIFICAÇÃO		57	ÁREA TOTAL A SER LIBERADA
12	USO DA EDIFICAÇÃO (1-18) _____	58	SITUAÇÃO / CROQUI
13	MURO FRONTAL (M) _____		
14	resqto 1-1-11 _____		
15	RESIDÊNCIAS _____		
16	COMÉRCIOS _____		
17	OUTROS USOS _____		
18	ELEVADORES _____		
19	BLOCOS _____		
20	PAVIMENTOS _____		
21	PAVIMEN. TIPO _____		
22	SUBSÓLO _____		
23	R. N. DO LOTE (Nº) _____		
24	COTA DO TERREJO (M) _____		
25	ALTURA (M) _____		
26	PROJ. EDIFICAÇÃO (M ²) _____		
27	IMPENH. REDUÇ. (Nº) _____		
28	CORFICENTE _____		
29	VAGA DE OCUPAÇÃO (Nº) _____		
30	Ocup. DA TORRE (Nº) _____		
31	ÁREA A SER LIBERADA (M ²) _____		
32	Nº DE VAGAS _____		
33	ESTAC. DESC. (M ²) _____		
34	RECREAÇÃO COM. (M ²) _____		
35	RECREAÇÃO DESC. (M ²) _____		
36	ÁREAS/SITUAÇÃO (M ²) _____		
37	ÁREA PARA COMÉRCIO (M ²) _____		
38	Nº DE VAGAS _____		
39	ESTAC. DE OBRAS _____		
40	NÚMERO E CLASSE DO ALVARÁ _____		
41	ÁREA ANTERIOR APROVADA (M ²) _____		
42	OBSERVAÇÕES - ALVARÁ ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
43	APROVAÇÃO PNCOV _____		
44	VISTO DA SMCVU _____		
* ÁREA ATINGIDA - PROJETO DE DIRETAZ VAGA, OUTRAS		SITUAÇÃO ESCALA _____	
** PREENCHER CONFORME ANEXO 08 DA Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal		59 TÍTULO DA OBRA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
		60 NOME DO PROPRIETÁRIO: _____	
		ASSINATURA: _____	
		NOME DO AUTOR DO PROJETO: _____	
		CREA: _____	
		ASSINATURA: _____	
		NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO: _____	
		CREA: _____	
		ASSINATURA: _____	
		*** CÓDIGO PARA VISAÇÃO: 01 - ALVENARIA 03 - MISTO 02 - MADEIRA 04 - OUTROS	